

 PARANÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - CPC INFORMAÇÃO TÉCNICA	Nº. IT 031/2021-CPC
		Data: 24/02/2021

REFERÊNCIA	
Protocolo nº	16.033.674-9
Solicitante	Maximiliano Scandelari Arquitetura Ltda.
Assunto	Construção de imóvel no Setor Histórico da Lapa
Solicitação	Análise de recurso
Bem Tombado	Setor Histórico da Lapa – 94 II
Localização	Rua Marechal Floriano Peixoto, nº535 – Centro
Município	Lapa
Interessado	Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (CEPHA/PR)

Esta Informação Técnica da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura (CPC/SEEC) tem por objetivo dar ciência ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA/PR), para sua devida análise e manifestação, em relação ao recurso apresentado pelo arquiteto Maximiliano, em 24/02/2021, referente ao projeto apresentado em 09/09/2019, com análise realizada por meio da Informação Técnica nº 148/2020-CPC, em 31/08/2020.

1) Contatos do Solicitante:

Maximiliano Scandelari Arquitetura Ltda, CNPJ 03.278.361/0001-92, e-mail espaco8@hotmail.com e contato (41) 9800-2882, Curitiba – Paraná.

2) Solicitação:

Encaminha o Protocolo nº. 16.033.674-9 de 09/09/2019, para ciência e manifestação desta Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC/CPC) em relação ao recurso apresentado pelo arquiteto Maximiliano, em 24/02/2021, referente ao projeto apresentado em 09/09/2019, com análise realizada por meio da Informação Técnica nº 148/2020-CPC, em 31/08/2020.

3) Documentação contida no Protocolo nº. 16.033.674-9 de 09/09/2019:

O Protocolo nº. 16.033.674-9, de 09/09/2019, é composto pelos seguintes documentos:

3.1) Solicitação do arquiteto Maximiliano Scandelari Milczewski de 22/03/2019 para a Coordenação do Patrimônio Cultural, encaminhando o projeto de construção do lote com testada para Rua Marechal Floriano Peixoto, desmembrado do Lote “E”, da Quadra 02 (fl. 02);

3.2) Carteira de motorista dos proprietários (fl. 03);

3.3) Registro de Imóveis – Matrícula nº 017723 (fl. 04 a 06);

3.4) Projeto de Construção de Sobrado Residencial e Comercial em Alvenaria, de autoria dos arquitetos Sabrina F. Hedel Paz – CAU A71130-6 e Maximilano M. Scandelari - CAU – A43913-4, em 03 pranchas (fls. 07 a 09);

3.5) Informação Técnica nº 148/2020-CPC, de 31/08/2020 (fls. 10 a 13);

3.6) Ofício nº 047/2020-CPC, de 01/09/2020, encaminhando a Informação Técnica ao IPHAN (fl. 14);

3.7) Correspondência eletrônica encaminhada pelo arquiteto Maximiliano com a solicitação de recurso ao CEPHA (fl. 15);

3.8) Solicitação do arquiteto Maximiliano M. Scandelari (fls. 16 a 20);

3.9) Parecer técnico nº 102/2019 do IPHAN e Ofício nº 1725/2019/DIVTEC IPHAN-PR/IPHAN-PR-IPHAN, de 15/10/2019, aprovando a proposta de intervenção (fls. 21 a 28);

3.10) Relatório fotográfico do lote (fls. 29 a 32);

4) Leis consideradas no processo de análise do Projeto pela CPC/SECC:

4.1) Constituição Federal de 05/10/1988

- Artigo 23, III. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

- Artigo 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

- Artigo 216, V. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

4.2) Lei Federal nº. 7.347, de 24/07/1985 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

4.3) Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.

- Artigo 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

- Artigo 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

4.4) Lei Estadual nº. 1.211 de 16/09/1953, que dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná.

- Artigo 1º. Constitui o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

- Artigo 14. As coisas tombadas não poderão em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento (50%) do dano causado.

4.5) As Normas de Uso e Ocupação do Setor Histórico da Lapa, de 21 de junho de 1989.

05) Análise e Parecer da CPC:

O lote “E”, da Quadra 02, pertence ao perímetro da área atingida pelas Normas de Uso e Ocupação do Setor Histórico da Lapa (Mapa 01) e possui uma edificação com grau de proteção 03 – unidade de acompanhamento (Mapa 02).



Mapa 01: Identificação da área tombada.



Mapa 02: Grau de Proteção das Edificações.

Portanto, ao analisar o projeto de construção apresentado para o lote desmembrado do lote “E”, a Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC considerou as Normas de Uso e Ocupação do Setor Histórico da Lapa, Princípios Gerais e Parâmetros, 2. Para as Edificações, b) Sobre os Parâmetros de Ocupação e Legislação, item XII, que dispõe:

XII. Os lotes do setor histórico deverão ter, no mínimo, 15m (quinze metros) de testada, perfazendo uma área mínima total de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único – os desmembramentos de terrenos já edificados deverão obedecer aos parâmetros de ocupação aqui estabelecidos.

Sendo assim, conforme Informação Técnica nº 148/2020-CPC, a CPC solicitou algumas alterações no projeto visando atender a todos os parâmetros estabelecidos nas Normas de Uso e Ocupação do Setor Histórico da Lapa:

- Anexar fotos abrangendo o terreno e seu entorno imediato para objeto de estudo, pois os vãos deverão harmonizar-se com o conjunto, levando em conta o ritmo e as proporções das edificações existentes nas adjacências;
- Adequar a altura da edificação, pois a altura máxima permitida será de 6m (seis metros) na fachada e de 9m (nove metros) na cumeeira, medidos a partir do nível do terreno no alinhamento. No caso de construção no alinhamento, as aberturas na fachada frontal deverão corresponder a, no máximo, 2 (dois) pavimentos;
- Os muros deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo permitidos vazados de até o máximo de 30% (trinta por cento) de sua superfície;

- Representar na elevação da fachada voltada para a via pública, os desenhos das fachadas das edificações vizinhas;
- Indicar a largura da calçada frontal existente;
- Apresentar em prancha específica e adequar as dimensões da publicidade no projeto, atendendo aos itens sobre altura mínima apontados na Normativa de Publicidade e Propaganda do Centro Histórico da Lapa.
- Apresentar guia amarela da Prefeitura Municipal da Lapa.

Assim, o arquiteto Maximiliano, apresentou a solicitação de recurso ao CEPHA com os seguintes pontos:

- Aprovação da proposta de intervenção pelo IPHAN, conforme o Parecer técnico nº 102/2019, que cita que *“a edificação apesar de possuir um gabarito alto, não sobressai ou ultrapassa a altura dos imóveis que estão na área tombada, possibilitada pela conformação topográfica do terreno, conforme ilustrada imagem II.”*;
- Relatório Fotográfico mostrando a relação da edificação GP-3 na Avenida Manoel Pedro quanto ao lote desmembrado com testada para Rua Marechal Floriano Peixoto, fachadas opostas, que possuem um grande desnível topográfico entre si. Demonstrou que mesmo com a construção proposta tendo dois pavimentos, sua altura total não irá influenciar na visualização do Setor Histórico da Lapa, comprovando por meio de fotos com outras edificações consolidadas na rua em questão com altura igual ou superior a edificação proposta;
- O lote desmembrado faz testada apenas para Rua Marechal Floriano Peixoto, ou seja, não faz divisa com o perímetro tombado do Setor Histórico da Lapa.

Portanto, diante do exposto, a Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC reavaliou o projeto proposto, considerando as explicações do autor do projeto, e concluiu que:

- Neste caso poderá ser permitida a construção de uma edificação com altura superior a determinada pelas Normas de Uso e Ocupação do Setor Histórico da Lapa, conforme o projeto apresentado.
- Considerando que a testada do lote desmembrado não faz divisa com o perímetro do tombamento, não será exigido que se atendam os demais itens expostos na Informação Técnica nº 148/2020-CPC.

Desta forma, a Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC, no tocante à questão do bem tombado, nada tem a opor quanto ao projeto apresentado, salvo melhor juízo do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA.

Portanto, encaminhe-se ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA para análise e aprovação.

06) Considerações Finais:

A presente autorização não exime o interessado dos devidos procedimentos para aprovação do projeto junto aos demais órgãos públicos.

Quaisquer alterações no projeto arquitetônico, deverão ser objeto de nova análise por esta Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC/SECC e Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA.

Esta é a informação.

Norma Priscila Haluch Biu
Arquiteta e Urbanista CAU A 72.645-1
Setor do Patrimônio Edificado

De acordo,

VINICIO BRUNI
Coordenador do Patrimônio Cultural
Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura



ePROCOLO



Documento: **031_2021_CPC_16.033.6749_Setor_Historico_Lapa.pdf**.

Assinado por: **Norma Priscila Haluch** em 24/02/2021 20:11, **Vinício Costa Bruni** em 24/02/2021 22:01.

Inserido ao protocolo **16.033.674-9** por: **Norma Priscila Haluch** em: 24/02/2021 20:11.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5273450e9822112ef692d7f8a07410bb.